

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.274, de 2024.

Publicação: DOU de 22 de novembro de 2024.

Ementa: Altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.274, de 2024, promove um conjunto de alterações na Lei nº 14.399, de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, idealizada com o fim de perenizar os incentivos temporários dados ao setor cultural durante a pandemia de covid-19 por meio da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020).

Em essência, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura estabelece a obrigação para o governo federal de entregar aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma quantidade determinada de recursos financeiros a serem aplicados no setor cultural. Os objetivos da política são definidos no art. 2º da Lei nº 14.399, de 2022, podendo-se citar, por exemplo, o estímulo a ações, iniciativas, atividades e projetos culturais.

O art. 1º da MPV altera os art. 3º, art. 6º, art. 8º e art. 16 da referida lei. No art. 3º é alterado o parágrafo único ao se acrescentar a expressão “de caráter anual ou plurianual” para qualificar o Plano de Aplicação dos Recursos (PAAR) previsto na lei, que deve ser elaborado com a participação da sociedade civil por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

No art. 6º, alteram-se o *caput* e os §§ 1º e 4º. No *caput*, determina-se que a União irá repassar aos Estados, Distrito Federal e Municípios o equivalente a R\$ 15 bilhões de reais a partir do ano de 2023. O regramento anterior previa a entrega de R\$ 3 bilhões, anualmente, a começar do ano seguinte ao da aprovação da Lei (2023) até o quinto ano subsequente (totalizando os mesmos R\$ 15 bilhões).

Por sua vez, o § 1º do art. 6º ordena que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem apresentar à União plano de ação na forma estabelecida em regulamento. A MPV retirou a possibilidade de, juntamente com o plano, o ente fazer a solicitação dos recursos dos quais precisa. No § 4º, obriga-se que aqueles entes federativos comprovem a aplicação de recursos próprios na Cultura como requisito para receber, anualmente, os auxílios da política de incentivo. Com a nova redação, retira-se a exigência de que esses recursos fossem não inferiores à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.

Ainda no art. 6º, a MPV adiciona os §§ 5º, 6º, 7º e 8º. O § 5º trata do valor máximo a ser incluído anualmente na lei orçamentária da União para a política de incentivo: R\$ 3 bilhões. Além disso, fixa como diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O § 6º garante que a execução anual dos recursos será integral nos termos do art. 8º. O § 7º disciplina que, até 2026, caso ainda não tenha sido constituído fundo de cultura estadual ou municipal, os repasses poderão ser feitos para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor. Por fim, o § 8º comanda que, a partir de 2027, a instituição do citado fundo é condição necessária para a transferência dos valores da política.

Voltando-se agora às mudanças promovidas no art. 8º, a MPV alterou o inciso II do *caput* para incluir o Distrito Federal (DF) na repartição dos recursos que



anteriormente seriam destinados apenas aos Municípios (o DF também aparece entre os destinatários dos repasses aos Estados). O § 1º do art. 8º também sofreu alteração. A redação original previa que os recursos repassados aos Municípios que passassem mais de 180 dias sem programação deveriam ser revertidos ao fundo estadual de cultura do estado onde o município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. Essa regra foi extinta. No lugar, foi estabelecido que, a partir de 2025, o cálculo do valor a ser repassado para cada ente (previsto nos dois incisos do art. 8º) deverá considerar o quociente de participação no respectivo Fundo de Participação e a proporção populacional existente ao final do exercício de 2024.

Ainda no art. 8º, o § 2º disciplina que eventuais recursos não distribuídos por falta de cumprimento das exigências legais e regulamentares por parte de algum dos entes será transferido aos demais de acordo com os mesmos critérios da divisão inicial (incisos do *caput* do art. 8º) e os prazos e as condições estabelecidos em regulamento. A mudança aqui foi a introdução dos “prazos e condições” regulamentares como critérios da redistribuição.

Finalmente, o art. 1º da MPV também altera o art. 16 da Lei nº 14.399, de 2022, definindo o Ministério da Cultura como o órgão responsável por fixar as diretrizes para a aplicação dos recursos da política de fomento, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023. O texto substituído fazia referência apenas a uma “autoridade federal responsável pelo setor da cultura” como detentora da referida competência.

O art. 2º da MPV nº 1.274, de 2024, revoga o § 1º do art. 14 da Lei, o qual continha a mesma regra do § 7º do art. 6º, introduzido pela MPV, com a diferença de



que não se restringia aos efeitos até o ano de 2026. Por fim, o art. 3º da Medida Provisória estabelece o início da vigência na data da publicação do ato.

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.274, de 2024, informa que o objetivo buscado é atender as determinações da área econômica do governo, no sentido de imprimir maior previsibilidade aos compromissos financeiros e orçamentários das contas públicas. Em adição, também é almejada maior eficiência do gasto público ao limitar novos repasses aos entes que não tenham executado ainda um percentual mínimo dos recursos já transferidos (a ser definido em regulamento) e condicionar as entregas, a partir de 2026, à criação de fundos estaduais e municipais de cultura.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, os aspectos de relevância e urgência da MPV nº 1.274, de 2024, estão presentes no **incentivo positivo à eficiência do gasto** e no **potencial de contribuir para o cumprimento do art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (meta de resultado primário)** e do **art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023 (teto de gastos)**.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

João Bosco Amaral Júnior

Consultor Legislativo

Yves Carneiro Finzetto

Consultor Legislativo